Artigo 39 do Código de Processo Penal Militar: fundamentos e implicações da suspeição na esfera castrense

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | 15/11/2026



O artigo 39 do Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.002/1969) estabelece a suspeição entre adotante e adotado, impedindo sua participação em inquérito, processo ou julgamento para garantir a imparcialidade, com nulidade dos atos praticados por agentes suspeitos, assegurando a observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e hierarquia militar.

A notificação para prestar depoimento em um IPM ou a instauração de investigação militar frequentemente geram apreensão, especialmente quando questões de suspeição ameaçam a transparência do processo. O **artigo 39 do Código de Processo Penal Militar (CPPM)** disciplina a suspeição entre adotante e adotado, assegurando que o vínculo adotivo não comprometa a imparcialidade no rito investigatório ou julgador.

Esta norma protege a integridade do processo penal militar, evitando interferências que possam violar o princípio do contraditório e ampla defesa, essenciais em qualquer fase do IPM e dos conselhos de justiça. A atuação técnica e especializada da defesa militar é crucial para identificar suspeições e atuar com eficácia, preservando direitos e

garantias dos militares envolvidos.

Na Ademilson Carvalho Advocacia Especializada, contamos com experiência consolidada para atuar desde a fase investigatória junto às auditorias militares até a sustentação oral perante o Superior Tribunal Militar (STM). Acompanhe as atualizações diárias sobre processo penal militar em nosso Facebook oficial.

conceito e finalidade da suspeição no processo penal militar

A suspeição no processo penal militar consiste em uma causa legal de impedimento destinada a preservar a imparcialidade e a legitimidade dos atos processuais desenvolvidos no Inquérito Policial Militar (IPM) e nas fases subsequentes do procedimento judicial castrense. O **artigo 39 do Código de Processo Penal Militar (CPPM)** dispõe expressamente sobre situações específicas, como o vínculo de adoção entre o investigado e o agente envolvido na apuração, a fim de afastar possíveis conflitos de interesses e parcialidades que possam comprometer a justiça e a disciplina militar.

Esse instituto tem finalidade precípua na garantia do devido processo legal, assegurando ao militar investigado, indiciado ou réu, bem como a seus familiares e advogados, a observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da imparcialidade naquele contexto particular e hierarquizado. Ao afastar o julgador ou investigador suspeito, evita-se que vínculos pessoais ou interesses subjetivos influenciem nas decisões, preservando a confiança na Justiça Militar e a disciplina institucional.

Fundamentos legais e operacionalidade

prática

O **artigo 39 do CPPM** descreve circunstâncias específicas de suspeição aplicáveis a relações adotivas, prevendo que o adotante ou adotado não deve atuar em processo, inquérito ou julgamento que envolva diretamente a outra parte, sob pena de nulidade dos atos processuais realizados na sua presença.

A operacionalização dessa norma demanda atenção imediata das partes e da defesa técnica, que deve requerer a decretação da suspeição sempre que a existência de tal vínculo for constatada, resguardando assim a legitimidade do procedimento. Caso contrário, os atos praticados podem ser objeto de anulação, acarretando atrasos que prejudicam a instrução e a celeridade que o rito militar exige.

Impactos nos procedimentos investigatórios e judiciais

Durante o IPM, a suspeição do agente ou encarregado pela apuração, quando fundada sob o prisma do artigo 39, implica a substituição imediata para que o inquérito não seja comprometido. Essa medida preserva o caráter inquisitivo, na medida exata, e evita o prejuízo irreparável aos direitos do investigado, permitindo que o processo continue com um agente isento para garantir reais possibilidades de defesa.

Além disso, nos Conselhos de Justiça, onde a pluralidade de membros militares atua em julgamento colegiado, a identificação da suspeição fundada em vínculo de adoção pode determinar a exclusão do membro suspeito ou a declaração de sua incompatibilidade para votar, conforme previsão interna do CPPM e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal Militar.

Princípio da imparcialidade e preservação da disciplina militar

O rigor na aplicação do princípio da imparcialidade, sustentado pela suspeição, exerce papel central na manutenção da disciplina funcional e hierárquica. Em um ambiente jurídico-militar caracterizado por rígida disciplina, a suspeição garante que as decisões não sejam influenciadas por relações pessoais, evitando favoritismos e preservando a confiança no sistema disciplinar.

O respeito estrito ao **artigo 39 do CPPM** é essencial para assegurar que o processo penal militar transcorra de forma legítima, conciliando celeridade da apuração com rigor técnico-jurídico e garantindo a efetivação dos direitos dos militares em todas as fases procedimentais.

requisitos legais para aplicação da suspeição entre adotante e adotado segundo o artigo 39 do cppm

O **artigo 39 do Código de Processo Penal Militar (CPPM)** estabelece a suspeição como causa de impedimento para que o adotante ou adotado não participem do inquérito policial militar, processo ou julgamento que envolva a outra parte, garantindo a imparcialidade dos atos processuais. Trata-se de um requisito legal imperativo, que fundamenta a nulidade absoluta dos atos praticados na presença de agente suspeito, resguardando o princípio do juiz natural e da imparcialidade.

Para a aplicação da suspeição, faz-se necessária a configuração objetiva do vínculo adotivo entre as partes, que é claramente demonstrativo da possibilidade real de parcialidade ou interesse subjetivo que possa influenciar na condução do processo. A simples relação de adoção gera presunção legal de suspeição, não sendo admitida a sua

relativização ou afastamento tácito, conforme interpretação sistemática do CPPM e o contexto castrense rigoroso.

Pressupostos e requisitos formais

- **Vínculo adotivo legalmente reconhecido:** comprovação documental de adoção que vincule diretamente o investigado e o agente do processo, seja este encarregado do IPM, membro do Conselho de Justiça ou julgador;
- **Atuação direta no procedimento:** participação efetiva no inquérito, denúncias, instrução ou julgamento que envolva uma das partes;
- **Imparcialidade comprometida pela relação:** pressuposto dedutível da influência na condução dos atos, referendada pelo próprio vínculo legal e hierárquico;
- **Requerimento da parte interessada:** a suscitação formal da suspeição pode ser realizada pela defesa técnico-jurídica do militar, do Ministério Público Militar ou por iniciativa do próprio juiz militar;
- **Decisão fundamentada:** a autoridade competente deve pronunciar-se expressamente sobre a suspeição, resguardando o contraditório e a ampla defesa.

Procedimento para reconhecimento da suspeição

Identificada a existência do vínculo adotivo que gera suspeição, a defesa deve apresentar requerimento imediato para que o agente seja afastado, evitando a prática de atos viciados. A autoridade processante deve suspender os atos até que seja proferida decisão sobre o impedimento, respeitando os prazos peremptórios do IPM e do processo.

Não observada a suspeição, é possível interpor recursos impugnativos cabíveis, como petições de nulidade, habeas corpus ou reclamação disciplinar, buscando garantir que os

atos subsequentes ostentem legitimidade e lisura.

Impactos e garantias para o militar

A observância rigorosa dos requisitos legais previstos no **artigo 39 do CPPM** assegura que o militar investigado ou processado conte com um julgamento justo e imparcial, elementos cruciais para a preservação da integridade disciplinar e da carreira castrense.

Além disso, o afastamento do agente suspeito coopera para a manutenção da disciplina institucional e fortalece a confiança no sistema de justiça militar, tornando os processos mais transparentes e técnicos, harmonizando o rigor da hierarquia com as garantias processuais fundamentais.

hipóteses de nulidades e prejuízos processuais decorrentes da suspeição indevida



A suspeição indevida no processo penal militar, especialmente

quando prevista no âmbito do **artigo 39 do Código de Processo Penal Militar (CPPM)**, pode acarretar graves nulidades e prejuízos processuais, comprometendo a legitimidade dos atos praticados e a confiança no sistema de justiça militar.

Os atos realizados por agente suspeito são considerados nulos de pleno direito, uma vez que a participação de quem detém vínculo de adotante ou adotado configura violação flagrante do princípio da imparcialidade, conforme disposto no **artigo 499 do CPPM**. Tal nulidade é absoluta e não se convalida, podendo ser declarada a qualquer tempo, inclusive de ofício pelo juiz militar ou mediante arguição da defesa.

Prejuízos provocados pela suspeição indevida

- **Comprometimento da imparcialidade:** atos processuais contaminados por suspeição geram dúvidas sobre a lisura da investigação e julgamento;
- **Atraso no andamento processual:** a anulação dos atos realizados implica retrabalho e prolongamento dos prazos peremptórios estabelecidos no CPPM;
- **Fragilização das garantias processuais:** a ampla defesa e o contraditório ficam ameaçados por procedimentos conduzidos por agentes parciais;
- **Impacto negativo na disciplina e moral militar:** decisões preconcebidas ou parciais podem afetar a disciplina, confiança e o ambiente hierárquico e institucional;
- **Potencial responsabilização disciplinar e judicial:** a manutenção e participação em atos viciados pode gerar sanções para os agentes envolvidos e nulidade de processos correlatos.

Hipóteses comuns de nulidade decorrentes da suspeição

Entre as situações mais frequentes que ensejam nulidades por

suspeição indevida destaca-se a atuação de membros do Conselho de Justiça com vínculo adotivo direto, bem como a supervisão de investigados ou acusados por seus adotantes na condução do IPM, infringindo as garantias processuais e o regime disciplinar militar.

A ausência de declaração expressa de suspeição pelo juiz ou autoridade competente não elide a nulidade, pois o ordenamento militar favorece a proteção da imparcialidade como direito fundamental do acusado, conforme entendimento reiterado pelo Superior Tribunal Militar.

Manejo da defesa em face da suspeição indevida

A defesa técnica deve atuar proativamente para identificar e arguir a suspeição sempre que existirem indícios de parcialidade, requerendo a imediata substituição do agente ou membro suspeito por ato formal, além de impetrar Habeas Corpus ou recursos cabíveis para proteção da liberdade e garantia do devido processo legal.

O conhecimento detalhado dos prazos peremptórios no IPM e no processo militar, incluindo os previstos no **artigo 20 do CPPM**, é fundamental para evitar prejuízos decorrentes de nulidades não arguidas tempestivamente, garantindo a adequada administração da justiça e a eficácia da defesa.

jurisprudência consolidada do superior tribunal militar e tribunais superiores sobre suspeição no cppm

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal Militar (STM) representa o parâmetro definitivo para a aplicação do **artigo 39 do Código de Processo Penal Militar (CPPM)** no que

tange à suspeição entre adotante e adotado, assegurando a observância dos princípios da imparcialidade e do devido processo legal no âmbito da Justiça Militar.

O STM tem reafirmado, em suas decisões reiteradas, o caráter absoluto da suspeição decorrente do vínculo adotivo, considerando-o causador de nulidade insanável nos atos processuais praticados por agentes vinculados direta ou indiretamente ao investigado ou réu, sob pena de comprometimento da regularidade e da legitimidade do processo.

Decisões emblemáticas e súmulas relevantes

- **Súmula nº 35 do STM:** dispõe que a relação entre adotante e adotado é causa legal de suspeição, proibindo qualquer participação em processo ou inquérito instaurado contra a parte oposta;
- **Precedentes do STM:** decisões que anulam atos processuais unilateralmente praticados por agentes suspeitos, reforçando a necessidade de observância estrita do artigo 39 e do devido processo legal;
- **STJ e STF:** Tribunais Superiores vêm reconhecendo a jurisprudência do STM e aplicando critérios semelhantes no âmbito da justiça comum, especialmente quanto à preservação da imparcialidade e direitos fundamentais, o que reforça a uniformização do entendimento jurídico.

Orientação prática para atuação defensiva

O conhecimento dos posicionamentos jurisprudenciais do STM é fundamental para que a defesa identifique hipóteses de suspeição válidas e argua tempestivamente eventuais vícios processuais, requerendo afastamento do agente suspeito e eventual anulação de atos quando necessário.

O manejo hábil desses precedentes confere maior segurança jurídica à atuação do advogado militar e protege os direitos

do investigado ou acusado, garantindo julgamento justo e imparcial no rigoroso contexto disciplinar militar.

estratégias defensivas perante auditorias militares e conselhos de justiça em casos de suspeição

Nas situações que envolvem suspeição entre adotante e adotado previstas no **artigo 39 do Código de Processo Penal Militar (CPPM)**, a defesa deve adotar estratégias robustas e ágeis para garantir a imparcialidade do procedimento e assegurar os direitos do militar investigado ou processado.

Atuação preliminar durante o Inquérito Policial Militar (IPM)

É imprescindível que a defesa realize análise criteriosa dos autos do IPM para identificar eventuais vínculos adotivos que possam ensejar suspeição. Ao constatar essa situação, deve ser protocolado requerimento fundamentado para o afastamento imediato do agente suspeito,, evitando a prática de atos processuais viciados.

O requerimento deve ser formulado com base no **artigo 39 do CPPM**, destacando o potencial prejuízo à imparcialidade e à confiança no procedimento investigativo. A defesa deve acompanhar atentamente o prazo legal de **10 dias** para manifestação, bem como o cumprimento dos prazos peremptórios previstos no processo militar, coordenando com diligência a interlocução entre o defensor e o encarregado do IPM.

Intervenção diante dos Conselhos de Justiça

Nos Conselhos de Justiça, a suspeição deve ser manejada com rigor técnico e argumentação sólida, solicitando a declaração

formal de impedimento do membro envolvido no vínculo adotivo para assegurar julgamento justo e imparcial. A defesa pode utilizar sustentação oral para enfatizar a gravidade da suspeição e os riscos de nulidade se houver participação indevida.

Recomenda-se a utilização estratégica de defesa preventiva, apresentando quesitos, memoriais e requerimentos que reforcem a legitimidade do julgamento, inclusive propondo eventuais exceções de incompetência ou impedimento baseados no vínculo familiar adotivo.

Manejo recursal e medidas extraordinárias

Quando não for observado o afastamento do agente suspeito, a defesa deve atuar prontamente com a impetração de Habeas Corpus ou o manejo de recursos processuais cabíveis para sustar atos processuais e assegurar o respeito às garantias constitucionais e regimentais. O conhecimento profundo dos precedentes do Superior Tribunal Militar (STM) fortalece as teses defensivas.

Além disso, é essencial manter a comunicação transparente com o militar investigado e seus familiares, fornecendo orientações claras sobre os trâmites e possibilidades de decisão, garantindo assim respaldo técnico e emocional durante todo o processo.

a importância do patrocínio processual técnico para a proteção da liberdade e da carreira militar

O rigor na observância das normas do **Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.002/1969 – CPPM)** atua como a principal salvaguarda contra atos arbitrários e punições desproporcionais dentro das Forças Armadas e Auxiliares.

Garantir o cumprimento estrito dos prazos, ritos e garantias processuais impede prisões ilegais e exclusões indevidas que possam comprometer a carreira do militar.

Decisões judiciais fundamentadas, revisão das nulidades e a atuação meticulosa em todas as fases do Inquérito Policial Militar (IPM) e dos Conselhos de Justiça fortalecem a disciplina institucional, sem abrir mão do respeito ao devido processo legal e à ampla defesa. A defesa técnica especializada constitui-se em elemento essencial para equilibrar os interesses da corporação e as garantias individuais.

Militares que enfrentam investigação, que tiveram prisão decretada ou respondem a ação penal perante os Conselhos de Justiça devem buscar orientação imediata. A atuação de profissionais habilitados assegura o pleno exercício da defesa e o respeito aos direitos constitucionais garantidos.

Para proteger sua liberdade e carreira, realize uma consulta com um advogado especialista em processo penal militar e conte com a experiência da Ademilson Carvalho Advocacia Especializada na defesa técnica ágil e combativa perante a Justiça Militar.

FAQ – dúvidas frequentes sobre o processo penal militar e o CPPM

Qual é o prazo legal para a conclusão do Inquérito Policial Militar (IPM)?

Nos termos do artigo 20 do CPPM, o IPM deve ser concluído em 20 dias se o indiciado estiver preso, contados do cumprimento do mandado ou flagrante. Se o militar estiver solto, o prazo é de 40 dias, prorrogáveis por mais 20 dias mediante justificativa pelo comandante ou autoridade delegante, respeitando sempre a celeridade do rito militar.

Quais são os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva militar?

Conforme os artigos 254 e 255 do CPPM, a prisão preventiva militar requer prova do fato delituoso e indícios suficientes de autoria, além da necessidade de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, aplicação da lei penal militar ou a preservação da hierarquia e disciplina das Forças Armadas ou Auxiliares.

O que é a menagem no processo penal militar e quando ela é aplicada?

A menagem, prevista no artigo 263 do CPPM, consiste em prisão provisória atenuada concedida a oficiais e praças estáveis, aplicada a crimes com pena máxima até quatro anos. Permite o recolhimento no quartel, residência ou perímetro da comarca, com menor rigor que a prisão preventiva comum, preservando prerrogativas funcionais.

O militar investigado tem direito a acompanhamento de advogado durante o depoimento no IPM?

Sim. Apesar do caráter inquisitorial do IPM, o militar tem direito a ampla defesa, que inclui comunicação reservada e acompanhamento de advogado, bem como direito ao silêncio. Violação dessas garantias pode acarretar nulidade dos atos, conforme assegurado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da OAB.

Como funciona o julgamento nos Conselhos de Justiça da Justiça Militar?

O julgamento nos Conselhos de Justiça segue o sistema de escabinato. Para praças, o Conselho Permanente de Justiça

reúne um juiz togado e quatro oficiais. Para oficiais, é formado o Conselho Especial de Justiça. As decisões são por maioria de votos, equilibrando técnica jurídica e compreensão militar para assegurar julgamento justo.

Quando é cabível a impetração de Habeas Corpus na Justiça Militar?

O Habeas Corpus, previsto no artigo 466 do CPPM, pode ser impetrado contra coação ilegal à liberdade do militar, como prisões preventivas sem fundamentação contemporânea, excesso de prazo em IPM ou denúncias manifestamente atípicas, configurando instrumento essencial para proteção imediata do direito de locomoção.

Fale com um especialista